

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 068/2012

Embargos de Declaração no Recurso Administrativo nº 1627-902-11

Auto de Infração nº 902-11

Embargante: SANFARMA - SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA - Farmácia

Dose Certa

Embargada: JUNTA RECURSAL DO PROGRAMA ESTADUAL DE PROTEÇÃO E

DEFESA AO CONSUMIDOR - JURDECON

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REFERENTES AO ACÓRDÃO QUE JULGOU O RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO ENTRE FUNDAMENTAÇÃO E DISPOSITIVO. CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos os embargos de declaração referentes ao recurso administrativo nº 1627-902-11, **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos de declaração interpostos por SANFARMA SANTO ANTONIO FARMACÊUTICA LTDA - FARMÁCIA DOSE CERTA para **negar-lhe provimento**, mantendo a decisão anteriormente proferida em sua totalidade, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 069/2012

Recurso Administrativo nº 1675-676/11

Auto de Infração nº 676/11 - Tamboril

Recorrente: M. Da Conceição Quirino dos Santos ME

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FATO NÃO CONTESTADO PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1675-676/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por M. Da Conceição Quirino dos Santos ME para dar-lhe



parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 1.000 (mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 070/2012

Recurso Administrativo N° 1328-0108-011.654-6 Processo Administrativo F.A. N° 0108-011.654-6

Recorrente: ODONTOPREV S/A Recorrida: Ana Flávia Ramos da Silva

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR.AQUISIÇÃO DE PLANO ODONTOLÓGICO PELA RECLAMANTE.. COBRANÇA DE SERVIÇOS EM COPARTICIPAÇÃO CONTESTADA PELA USUÁRIA DO PLANO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO E RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS POR NÃO UTILIZAÇÃO DOS SERVIÇOS. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4°, I; 6°, III E IV; 39, II E 54, § 3° E 4° DA LEI FEDERAL N° 8.078/1990. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MIJLTA

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1328-0108-011.654-6 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer do recurso interposto pela empresa ODONTOPREV S/A, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 8.000 (oito mil) para 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 071/2012



Recurso Administrativo N° 1426-0107-001.408-3 Processo Administrativo F.A N° 0107-001.408-3

Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A **Recorrido:** FRANCISCO ARILDO CORDEIRO GONDIM

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA MÓVEL. LANÇAMENTO DE VALORES REFERENTES A SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS PELO USUÁRIO. CONTESTAÇÃO DAS COBRANÇAS. VULNERABILIDADE DO CONSUMIDOR FRENTE AO FORNECEDOR. TENTATIVA DE CANCELAMENTO DO CONTRATO POR PARTE DO CONSUMIDOR. COBRANÇA DE MULTA RESCISÓRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 6°, II, III, IV, 20, 30, 31, 35, III DA LEI FEDERAL N° 8.078/90 (CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR), BEM COMO OS ARTS. 422 E 475 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO PARCIALEMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1426-0107-001.408-3, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A para dar-lhe provimento parcial, reduzindo-se a multa aplicada em primeiro grau no montante de 4.000 (quatro mil) para 2.000 (duas)UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 072/2012

Recurso Administrativo nº 1680-910/11

Auto de Infração nº 910/11 - Icó

Recorrente: M. De F. Pastor Silva ME (Drogaria São José)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO E DE CERTIFICADO DE REGULIDADE ATUALIZADO, EXPEDIDO PELO MESMO CONSELHO. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO DA PROPRIETÁRIA DO ESTABELECIMENTO DE ATUAR COMO RESPONSÁVEL TÉCNICA POR FALTA DE COMPROVAÇÃO DE SUA INSCRIÇÃO, COMO TAL, JUNTO AO CRF. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1680-910/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



conhecer do Recurso interposto por M. De F. Pastor Silva ME (Drogaria São José) para darlhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 073/2012

Recurso Administrativo nº 1529-564/08 Auto de Infração nº 564/08 - DECON Recorrente: Lojas Riachuelo S/A

Recorrido: Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor - Decon do Estado do

Ceará

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO DO DECON. COBRANÇA DE TAXA PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM VIRTUDE DE INADIMPLÊNCIA. PRÁTICA AMPARADA PELA RESOLUÇÃO DO BACEN Nº 3518/07, VIGENTE NA ÉPOCA DA AUTUAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 39, V e 51, IV E XII, DA LEI 8.078/90 - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSIMIDOR. MULTA DESCONSTITUÍDA. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1529-564/08 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer o Recurso interposto por *LOJAS RIACHUELO S/A*, para dar-lhe provimento, **desconstituindo a multa** aplicada no valor de 2.200 (duas mil e duzentas) Ufirs'CE, por decisão administrativa exarada pelo órgão de primeiro grau, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 074/2012

Recurso Administrativo n° 1373-0109-026.444-8 Processo Administrativo F.A n° 0109-026.444-8

Recorrente: Remazza Novaterra Administradora de Consórcio Ltda

Recorrido: Albery Augusto Pereira

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA- DIREITO DO CONSUMIDOR.PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO DE BEM IMÓVEL. DESISTÊNCIA POR PARTE DO CONSUMIDOR CONSORCIADO APÓS PAGAMENTO DE PARCELAS. PRETENSÃO DO PARTICIPANTE DO CONSORCIO DE RESTITUIÇÃO IMEDIATO DOS VALORES PAGOS. IMPOSSIBILIDADE. A DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS DCVERÁ SER PROCEDIDA ATÉ 60 DIAS APÓS O ENCERRAMENTO DO GRUPO – PREVISÃO CONTIDA NA LEI Nº 11.795/09, ART. 31 E 32. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO



CONSUMERISTA NÃO VERIFICADA NA HIPÓTESE. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1373-0109-026.444-8 **acordam** os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa **Consórcio Nacional Honda Ltda**, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau, no montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 075/2012

Recurso Administrativo N° 1399-0110-006.061-7

Processo Administrativo N° 0110-006.061-7

Recorrente: Fabrícia Bezerra de Sousa – Solução Digital

Recorrido: Francisco Artur Cavalcante Neto

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. MÁQUINA DIGITAL COM DEFEITO. REPARO REALIZADO PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA AUTORIZADA COM GARANTIA DE 120 DIAS CONDICIONADA À INTEGRIDADE DO LACRE. PERDA DA GARANTIA PELA VIOLAÇÃO DO LACRE, RESPONSABILIDADE DO CONSUMIDOR. NÃO COMPROVAÇÃO DE INFRAÇÃO AO ART. 42, PARÁGRAFO ÚNICO DO CÓDIGO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90). RECURSO PROVIDO. MULTA DESCONSTITUIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1399-0110-006.061-7, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto por **FABRÍCIA BEZERRA DE SOUSA – SOLUÇÃO DIGITAL**, para dar-lhe provimento, desconstituindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau no montante de 10.000 (dez mil)UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 076/2012

Recurso Administrativo nº 1647-751/11

Auto de Infração nº 751/11 - Pacoti

Recorrente: R. P. Comércio de Medicamentos LTDA (Farmácia São Sebastião)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA NO ESTABELECIMENTO E DE CERTIFICADO DE REGULIDADE ATUALIZADO, EXPEDIDO PELO MESMO



CONSELHO. ALEGAÇÃO DE REPARAÇÃO DAS IRREGULARIDADES EM TEMPO HÁBIL NÃO COMPROVADA. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1647-751/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por R. P. Comércio de Medicamentos LTDA (Farmácia São Sebastião) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 3.000 (três mil) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 077/2012

Recurso Administrativo nº 1693-867/11

Auto de Infração nº 867/11 - Lavras da Mangabeira

Recorrente: Orval Organização Valente LTDA (Revenda Nacional Gás)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA – FISCALIZAÇÃO DO DECON. ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO IRREGULAR DE BOTIJÕES DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO - GLP, SEM ATENDER ÀS CONDIÇÕES DE SEGURANÇA E SEM AUTORIZAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO - ANP. EVIDÊNCIAS SUFICIENTES A ENSEJAR AUTUAÇÃO DO RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I, E 39, VIII, DA LEI N° 8.078/1990; E ART. 4° DA PORTARIA ANP N° 297/03. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1693-867/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Orval Organização Valente LTDA (Revenda Nacional Gás) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 5.000 (cinco mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.



CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 078/2012

Recurso Administrativo Nº 1413-716-10

Auto De Infração Nº 716-10

Recorrente - Arady Menezes Caetano Aguiar - Mil Idéias

Recorrido - Programa Estadual De Proteção E Defesa Ao Consumidor – Procon/Decon-Ce.

Relatora - Procuradora De Justiça Rosemary Brasileiro

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO REALIZADA PELOS AGENTES DO PROCON/DECON NA LOJA DA RECORRENTE. EXPOSIÇÃO DE CARTAZ INFORMATIVO CONTENDO AVISO DE QUE NÃO EFETUA-SE TROCA DE PRODUTOS DE ÉPOCA (NATAL). NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO DE NATUREZA CONSUMERISTA. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, III, 39, V, DO CDC, C/C ART. 8 § 2° DO DECRETO FEDERAL N° 5903/2006. RECURSO PROVIDO. DESCONSTITUIÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1413-716-10, ACORDAM os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa *ARADY MENEZES CAETANO AGUIAR - MIL IDÉIAS* para **dar-lhe provimento**, desconstituindo a multa aplicada em primeiro grau no valor de 250 (duzentos e cinquenta) UFIRs-CE, nos termos do voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 079/2012

Recurso Administrativo n° 1326-0108-010.254-1 Processo administrativo F. A n° 0108-010.254-1

Recorrente: Odonto System Planos Odontológicos Ltda

Recorrida: Edier Machado Ribeiro

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO ODONTOLÓGICO. ALEGAÇÃO DE RECUSA POR PARTE DA RECORRENTE DO PEDIDO DE CANCELAMENTO DO PLANO, SOB ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO EM VIRTUDE DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO. CONTINUIDADE NA COBRANÇA, APÓS PEDIDO DE CANCELAMENTO, POR SERVIÇOS NÃO SOLICITADOS. RECORRENTE ALEGA SÓ TER TOMADO CIÊNCIA DA VONTADE DO USUÁRIO ATRAVÉS DE CARTA DO DECON. PRÁTICA DE MÉTODO COMERCIAL DESLEAL E ABUSIVA. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4°, INC. I; 6°, INC. III; 14; 39, INC. II, DA LEI N° 8.078/1990. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do Recurso Administrativo nº 1326-0108-010.254-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em



conhecer do Recurso interposto por Odonto System Planos Odontológicos Ltda, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau de 4.000 (quatro mil) para o montante de 1.000 (mil) UFIRs-CE, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 080/2012

Recurso Administrativo nº 1692-677/11

Auto de Infração nº 677/11 - Tamboril

Recorrente: Melo & Carvalho LTDA – ME (Farmácia Popular)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CRF-CE NO ESTABELECIMENTO. VENDA DE MEDICAMENTOS DE USO HOSPITALAR, CUJA COMERCIALIZAÇÃO É PROIBIDA. VENDA DE MEDICAMENTOS FRACIONADOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1692-677/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por Melo & Carvalho LTDA – ME (Farmácia Popular) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 700 (setecentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DE DECISÃO COLEGIADA Nº 081/2012

Remessa Oficial nº 1537-0111-002.653-0

Processo Administrativo nº 0111-002.653-0

Remetente: 1ª Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor **Interessados:** Auto Escola Exemplo e Antônia Flávia Santos Beserra

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA MARIA GLEUCA PINHEIRO VIANA

MARTINS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO. REMESSA DE OFÍCIO. AUTO ESCOLA. VÍCIOS NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL A PARTIR DO TÉRMINO DA EXECUÇÃO DO SERVIÇO E NÃO DA CONTRATAÇÃO DO MESMO, COMO SE DEU NA DECISÃO DE 1º GRAU. EXISTÊNCIA NOS AUTOS DE DOCUMENTO ATESTANDO QUE O SERVIÇO AINDA ESTAVA SENDO PRESTADO NA DATA DE 07/02/2011, DATA ESTA A SER CONSIDERADA PARA O INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. APRESENTAÇÃO DA RECLAMAÇÃO DENTRO DO PRAZO



DE 90 (NOVENTA) DIAS PREVISTO NO ART. 26, II DO CDC. INCIDÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO DA CONSUMIDORA NÃO RECONHECIDA. DESARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO PARA O FIM DE PROSSEGUIMENTO DO FEITO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos administrativos nº 1537-0111-002.653-0, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, em conhecer da remessa de ofício oriunda da 1ª Promotoria de Justiça de defesa do Consumidor, sendo interessados a Auto Escola Exemplo e Antônia Flávia Santos Beserra, para o fim de reformar a decisão do órgão de primeiro grau, determinando o desarquivamento da reclamação e o prosseguimento do feito administrativo, nos termos do voto da Relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 082/2012

Recurso Administrativo N° 1406-630-10 Auto De Infração Nº 630-10 – Decon. Recorrente: Caixa Econômica Federal.

Recorrido: Decon.

Relatora: PROCURADORA DE JUSTICA DRA. ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO LEVADA A EFEITO PELO DECON/PROCON EM AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CONSTATAÇÃO DE ESPERA DE CONSUMIDORES PARA FINS DE ATENDIMENTO NOS CAIXAS DO ESTABELECIMENTO ALÉM DO TEMPO LEGALMENTE ESTIPULADO. INFRAÇÃO AO ART. 2°, DA LEI ESTADUAL N°. 13.312/03 E AOS ARTS. 6°, X E 39, INCISO VIII, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO DADO POR SUBSISTENTE PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. MULTA REDUZIDA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso administrativo nº 1406-630-10 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para dar-lhe parcial provimento, reduzindo o valor da multa 180.000 (cento e oitenta mil) UFIRs-CE, para 10.000 (Dez mil) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 083/2012

Recurso Administrativo nº 1679-911/11

Auto de Infração nº 911/11

Recorrente: F. A. Sisnando Eugênio – ME (Farmácia Henrique Eugênio)

Recorrido: DECON/CE

O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127)



Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ZÉLIA MARIA DE MORAES ROCHA **EMENTA** – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. AUSÊNCIA DE PROFISSIONAL FARMACÊUTICO REGISTRADO JUNTO AO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FATO NÃO CONTESTADO PELA RECORRENTE. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC; ART. 15 DA LEI N° 5.991/73 E ART. 24 DA LEI N° 3.820/60. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1675-676/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por F. A. Sisnando Eugênio – ME (Farmácia Henrique Eugênio) para dar-lhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 500 (quinhentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 084/2012

Recurso Administrativo nº 1677-735/11

Auto de Infração nº 735/11

Recorrente: S. S. Fontenele – ME (Farmácia Pague Fácil 2)

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. FISCALIZAÇÃO EM ESTABELECIMENTO FARMACÊUTICO. EXISTÊNCIA DE MEDICAMENTOS COM EMBALAGEM VIOLADA, CARACTERIZANDO A VENDA FRACIONADA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DO ROL ENUMERATIVO DE TAIS MEDICAMENTOS NO AUTO DE INFRAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO SE PRESTA A TORNAR O MESMO NULO, UMA VEZ QUE CONSTA A APREENSÃO DE TAIS MEDICAMENTOS. INFRAÇÃO AOS ARTS. 6°, I E 39, VIII, DO CDC. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA.

DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1677-735/11, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto por S. S. Fontenele – ME (Farmácia Pague Fácil 2) para darlhe parcial provimento, reduzindo a multa aplicada pelo órgão de primeiro grau, de 2.000 (duas mil) para o montante de 800 (oitocentos) UFIRs-CE, conforme o voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 085/2012

Recurso Administrativo nº 1440-0110-016.168-1

Processo Administrativo F.A. N° 0110-016.168-1



Recorrente: Móveis B. P. Ltda (BOM Pastor)

Recorrido: Edcley Azevedo De Mesquita Rodrigues

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA ROSEMARY BRASILEIRO

EMENTA - DIREITO DO CONSUMIDOR. AQUISIÇÃO POR COMPRA DE BENS MÓVEIS - DEFEITO. VÍCIO DO PRODUTO. REPARAÇÃO DO DEFEITO NÃO REALIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. ACORDO REALIZADO NÃO CUMPRIDO POR PARTE DO FORNECEDOR VENDEDOR DOS PRODUTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE OS FORNECEDORES. DISPOSIÇÃO DOS ARTS. 4°, I E II, d; 6°, VI E 18, § 1°; 39, II, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.AUSÊNCIA DE RECURSO DO FORNECEDOR VENDEDOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM SEDE PRIMEIRA.

DECISÃO COLEGIADA: Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso administrativo nº 1440-0110-016.168-1, acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON à unanimidade de votos, em conhecer do recurso interposto pela empresa Móveis B. P. Ltda (Bom Pastor), para dar-lhe provimento parcial, reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, no importe de 1.000 (mil) para 800 (oitocentos) UFIRs-CE, na conformidade do voto da relatora.

CONCLUSÃO DA DECISÃO COLEGIADA Nº 086/2012

Recurso Administrativo nº 1424-0107-006.677-1

Processo Administrativo nº 0107-006.677-1

Recorrente: Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA

Recorrido: DECON/CE

Relatora: PROCURADORA DE JUSTIÇA EMIRIAN DE SOUSA LEMOS

EMENTA – DIREITO DO CONSUMIDOR. LANCAMENTO DE AUTOMÓVEL. VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE, SOB FORMA DE NOTÍCIA, CHOQUE DE UM ASTERÓIDE COM O PLANETA TERRA. PUBLICIDADE TOMADA COMO FATO VERÍDICO PELO CONSUMIDOR. PROVOCAÇÃO DE MEDO. CARACTERIZAÇÃO DE PUBLICIDADE ABUSIVA, INDEPENDENTE DO OBJETIVO DO FORNECEDOR DE APENAS TENTAR DESPERTAR A CURIOSIDADE DOS CONSUMIDORES, E NÃO VENDER MAIS O PRODUTO. FALTA COMPROVAÇÃO, POR PARTE DA RECORRENTE, DE QUE O PROCESSO ADMINISTRATIVO INSTAURADO PELO PROCON/SP TERIA O MESMO OBJETO DO ADMINISTRATIVO **INSTAURADO** PELO IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO DA INCIDÊNCIA DO INSTITUTO DO "BIS IN IDEM". INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 4°, I; 6°, III E IV E 37, § 2° DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA EM PRIMEIRO GRAU. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



DECISÃO COLEGIADA - Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Administrativo nº 1424-0107-006.677-1 acordam os membros da Junta Recursal do Programa Estadual de Proteção e Defesa ao Consumidor – JURDECON, por maioria de votos, em conhecer o Recurso interposto por Peugeot Citroen do Brasil Automóveis LTDA dando-lhe parcial provimento e reduzindo a multa aplicada em primeiro grau, de 200.000 (duzentos mil) para o montante de 2.000 (duas mil) UFIRs-CE, conforme o voto da Relatora, vencida a Procuradora de Justiça Dra. Rosemary de Almeida Brasileiro, que voltou pelo provimento do recurso e desconstituição da multa.